

PROJETO DE LEI 27/2012-E

AUTORIZA O REPARCELAMENTO DE DÍVIDA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AGUDO – PREVIAGUDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reparcelar a dívida com o Regime Próprio de Previdência do Município de Agudo – PREVIAGUDO, que será regido pelas regras da presente Lei.

Art. 2.º O objeto do Reparcelamento da Dívida é a obrigação contraída pelo Município de Agudo com o PREVIAGUDO, proveniente do parcelamento representado pela Lei Municipal 1708, de 09 de abril de 2008 e Lei Municipal 1767/2009, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 3.º A dívida representada pela Lei Municipal 1708, de 09 de abril de 2008, consolidada e atualizada até 31/07/2012, perfaz o valor de R\$ 1.365.295,14 (hum milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais, quatorze centavos).

§1.º A dívida no valor de R\$ 1.203.495,30 (hum milhão, duzentos e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais, trinta centavos), referente ao período de SETEMBRO 2001 a DEZEMBRO 2004, já parcelado através da Lei Municipal n.º 1708, de 09 de abril de 2008, terá o saldo devedor redistribuído nas parcelas vencidas entre janeiro de 2013 e março de 2028, nenhuma menor do que R\$ 6.540,74 (seis mil, quinhentos e quarenta reais, setenta e quatro centavos), restando o débito assim constituído:

I - R\$ 603.749,16 (seiscentos e três mil, setecentos e quarenta e nove reais, dezesseis centavos), referente à soma do débito nominal das competências definidas neste parágrafo;

II - R\$ 179.606,70 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e seis reais, setenta centavos), referente à correção do valor nominal de cada competência pelo IGP-M/FGV, até 31/07/2012;

III - R\$ 420.139,44 (quatrocentos e vinte mil, cento e trinta e nove reais, quarenta e quatro centavos), referente aos juros de mora de 1,0% a.m. (um por cento ao mês), até 31/07/2012.

§2.º A dívida no valor de R\$ 161.799,84 (cento e sessenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais, oitenta e quatro centavos), referente ao período de JANEIRO 2005 a JULHO 2007, já parcelado através da Lei Municipal n.º 1708, de 09 de abril de 2008, terá o saldo devedor redistribuído nas parcelas vencidas entre janeiro de 2013 e abril de 2013, nenhuma menor do que R\$ 40.449,96 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, noventa e seis centavos), restando o débito assim constituído:

I - R\$ 81.169,02 (oitenta e um mil, cento e sessenta e nove reais, dois centavos), referente à soma do débito nominal das competências definidas neste parágrafo;

II - R\$ 24.146,55 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e seis reais, cinquenta e cinco centavos), referente à correção do valor nominal de cada competência pelo IGP-M/FGV, até 31/07/2012;

III - R\$ 56.484,27 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais, vinte e sete centavos), referente aos juros de mora de 1,0% a.m. (um por cento ao mês), até 31/07/2012.

§3.º O reparcelamento de que tratam os §§1.º e 2.º do presente artigo será quitado no prazo originariamente contratado.

Art. 4.º A dívida representada pela Lei Municipal 1767, de 29 de dezembro de 2009, consolidada e atualizada até 31/07/2012, perfaz o valor de R\$ 288.688,26 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais, vinte e seis centavos).

Parágrafo único. A dívida no valor de R\$ 288.688,26 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais, vinte e seis centavos), proveniente de recolhimentos previdenciários patronais e da recuperação do passivo atuarial não recolhidos nos meses de JUNHO 2009 a DEZEMBRO 2009, inclusive 13º salário, já parcelado através da Lei Municipal n.º 1767, de 29 de dezembro de 2009, será quitado em 06 (seis) parcelas, nenhuma menor do que R\$ 48.114,71 (quarenta e oito mil, cento e quatorze reais, setenta e um centavos), restando o débito assim constituído:

I - R\$ 179.198,82 (cento e setenta e nove mil, cento e noventa e oito reais, oitenta e dois centavos), referente à soma do débito nominal das competências definidas neste parágrafo;

II - R\$ 39.670,20 (trinta e nove mil, seiscentos e setenta reais, vinte centavos), referente à correção do valor nominal de cada competência pelo IGP-M/FGV, até 31/07/2012;

III - R\$ 69.819,24 (sessenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais, vinte e quatro centavos), referente aos juros de mora de 1,0% a.m. (um por cento ao mês), até 31/07/2012.

Art. 5.º O valor das dívidas constantes no caput dos arts. 3.º e 4.º desta lei está consolidado nos Termos de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, lavrado com base nos valores e tempo decorrido em 31/07/2012, que é parte integrante desta Lei, como Anexo Único.

Art. 6.º As parcelas do presente parcelamento serão quitadas até o dia 10 (dez) de cada mês, ou no primeiro dia útil se no dia aprazado não houver expediente bancário, vencendo, a primeira em janeiro de 2013.

Art. 7.º O débito parcelado é acrescido de encargos financeiros definidos em 1,0% (um por cento) ao mês e corrigido pelo IGP-M, mensalmente, a partir da data da consolidação até a data do efetivo pagamento.

Art. 8.º O não pagamento de três parcelas consecutivas ou o atraso no pagamento de cinco parcelas alternadas, resultará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, vencendo-se antecipadamente todas as parcelas remanescentes.

§1.º Em qualquer das hipóteses do caput deste artigo, além dos acréscimos do art. 6.º, será aplicada ainda a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito remanescente.

§2.º Em caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas, e desde que o atraso não resulte em rescisão do parcelamento, além dos acréscimos do art. 7.º, será aplicada ainda a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela.

Art. 9.º Constituem motivos para a rescisão do parcelamento, ainda:

I – infração a qualquer das cláusulas do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento;

II – a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que entender necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 11 de outubro de 2012.

ARI ALVES DA ANUNCIÇÃO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.**

O MUNICÍPIO DE AGUDO/RS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Tiradentes, 1625, inscrita no CNPJ sob o n.º 87.531.976/0001-79, doravante DEVEDOR, representada neste termo pelo Sr. ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO, Prefeito Municipal de Agudo/RS, portador do CPF n.º 059.899.650-87 e do RG n.º 7036998354 – SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Capitão Gama, 274, na cidade e município de Agudo/RS e o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AGUDO – PREVIAGUDO, neste ato representado pelo Sr. PAULO AUGUSTO WILHELM, Presidente, portador do CPF n.º 271.000.570-00, órgão direto no âmbito da Administração Municipal, instituído em 18/12/2001, pela Lei n.º 1.394/2001, doravante denominado CREDOR, com fundamentos na Lei municipal n.º, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Fundo/Instituto é CREDOR, junto ao Município de Agudo/RS da quantia R\$ 1.203.495,30 (hum milhão, duzentos e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais, trinta centavos), que será quitado em 184 (cento e oitenta e quatro) prestações, nos termos da ON-02/2009, de 31/03/09 e prevista no art. xxx inciso xxx da Lei Municipal n.º xxx/xxxx, de xxxxxx.

Pelo presente instrumento o Município de Agudo/RS, confessa ser devedor do montante citado e compromete quitar na forma aqui estabelecida.

O Devedor renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do Regime Próprio de Previdência do Município de Agudo – PREVIAGUDO de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

I- Estabelece-se o valor atualizado da dívida do município de Agudo/RS com o Regime Próprio de Previdência do Município de Agudo – PREVIAGUDO, período de SETEMBRO 2001 a DEZEMBRO 2004, já parcelado através da Lei Municipal n.º 1708, de 09 de abril de 2008, conforme planilha infra, discriminando o valor originário, os índices de atualização aplicados, os juros computados e o valor corrigido até a data do parcelamento.

	Principal	Atualização (IGP/M)	Juros	Total atualizado
Cada parcela	3.194,44	950,30	2.222,96	6.367,70
			Total (total atualizado x 189 parcelas)	1.203.495,30

II- O parcelamento, de acordo com o art. 36 da ON-02/2009, de 31/03/09, no montante de R\$ 1.203.495,30 (hum milhão, duzentos e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais, trinta centavos), será quitado em 184 (cento e oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 6.540,74 (seis mil, quinhentos e quarenta reais, setenta e quatro centavos), conforme determina a Lei Municipal n.º, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

III- A primeira parcela, no valor R\$ 6.540,74 (seis mil, quinhentos e quarenta reais, setenta e quatro centavos) será paga em 10 de janeiro de 2013 e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores, comprometendo-se o DEVEDOR pagar as parcela em dia, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

IV- Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e correção pelo índice IGP-M, desde a data do vencimento até a data do pagamento, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em atraso.

V- A Devedora se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

VI- O parcelamento da dívida, constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, ressalvados os privilégios assegurados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Agudo – PREVIAGUDO para a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.

VII- A eficácia deste Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que este Termo for assinado.

VIII- Fica comprometido que o Município informará o pagamento de cada prestação mensal deste Termo e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciária correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial enviado ao Ministério da Previdência Social, e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

- a) o demonstrativo previdenciário;
- b) o demonstrativo financeiro; e
- c) o comprovante de repasse.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Correção

O Montante será atualizado pelo índice IGP-M acrescido de uma taxa de juros de 1,0% (um por cento) ao mês e parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda, serão atualizadas pelos índices IGP-M e acrescidas de taxa de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

CLÁUSULA QUARTA - Da Inadimplência

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de três parcelas consecutivas ou o atraso no pagamento de cinco parcelas alternadas, resultará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, vencendo-se antecipadamente todas as parcelas remanescentes.

Em qualquer das hipóteses do caput desta cláusula, além dos acréscimos da cláusula terceira, será aplicada ainda a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito remanescente.

Em caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas, e desde que o atraso não resulte em rescisão do parcelamento, além dos acréscimos da cláusula terceira, será aplicada ainda a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em atraso.

CLÁUSULA QUINTA: Da mora

O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA SEXTA – Da Rescisão:

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco alternadas, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.
- c) a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se a DEVEDORA à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Definitividade

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: Da Publicidade

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou no mural (dia-mês-ano)

CLÁUSULA NONA: Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o foro da Comarca do Município de Agudo/RS.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, diante de 2 (duas) testemunhas.

Agudo/RS xx de xxxxxx de 2012.

ARI ALVES DA ANUNCIÇÃO
Prefeito Municipal

PAULO AUGUSTO WILHELM
Presidente PREVIAGUDO

Testemunhas:

CPF:

CPF:

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

O MUNICÍPIO DE AGUDO/RS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Tiradentes, 1625, inscrita no CNPJ sob o n.º 87.531.976/0001-79, doravante DEVEDOR, representada neste termo pelo Sr. ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO, Prefeito Municipal de Agudo/RS, portador do CPF n.º 059.899.650-87 e do RG n.º 7036998354 – SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Capitão Gama, 274, na cidade e município de Agudo/RS e o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AGUDO – PREVIAGUDO, neste ato representado pelo Sr. PAULO AUGUSTO WILHELM, Presidente, portador do CPF n.º 271.000.570-00, órgão direto no âmbito da Administração Municipal, instituído em 18/12/2001, pela Lei n.º 1.394/2001, doravante denominado CREDOR, com fundamentos na Lei municipal n.º, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Fundo/Instituto é CREDOR, junto ao Município de Agudo/RS da quantia R\$ 161.799,84 (cento e sessenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais, oitenta e quatro centavos), que será quitado em 04 (quatro) prestações, nos termos da ON-02/2009, de 31/03/09 e prevista no art. xxx inciso xxx da Lei Municipal n.º xxx/xxxx, de xxxxxx.

Pelo presente instrumento o Município de Agudo/RS, confessa ser devedor do montante citado e compromete quitar na forma aqui estabelecida.

O Devedor renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do Regime Próprio de Previdência do Município de Agudo – PREVIAGUDO de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

I- Estabelece-se o valor atualizado da dívida do município de Agudo/RS com o Regime Próprio de Previdência do Município de Agudo – PREVIAGUDO, competência de JANEIRO 2005 a JULHO 2007, já parcelado através da Lei Municipal n.º 1708, de 09 de abril de 2008, conforme planilha infra, discriminando o valor originário, os índices de atualização aplicados, os juros computados e o valor corrigido até a data do parcelamento.

	Principal	Atualização (IGP-M)	Juros	Total atualizado
Cada parcela	9.018,78	2.682,95	6.276,03	17.977,76
			Total (total atualizado x 09 parcelas)	161.799,84

II- O parcelamento, de acordo com o art. 36 da ON-02/2009, de 31/03/09, no montante de R\$ 161.799,84 (cento e sessenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais, oitenta e quatro centavos), que será quitado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 40.449,96 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, noventa e seis centavos), conforme determina a Lei Municipal n.º, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

III- A primeira parcela, no valor R\$ 40.449,96 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, noventa e seis centavos) será paga em 10 de janeiro de 2013 e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores, comprometendo-se o DEVEDOR pagar as parcela em dia, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

IV- Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e correção pelo índice IGP-M, desde a data do vencimento até a data do pagamento, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em atraso.

V- A Devedora se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

VI- O parcelamento da dívida, constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, ressalvados os privilégios assegurados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Agudo – PREVIAGUDO para a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.

VII- A eficácia deste Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que este Termo for assinado.

VIII- Fica comprometido que o Município informará o pagamento de cada prestação mensal deste Termo e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciária correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial enviado ao Ministério da Previdência Social, e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

- a) o demonstrativo previdenciário;
- b) o demonstrativo financeiro; e
- c) o comprovante de repasse.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Correção

O Montante será atualizado pelo índice IGP-M acrescido de uma taxa de juros de 1,0% (um por cento) ao mês e parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda, serão atualizadas pelos índices IGP-M e acrescidas de taxa de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

CLÁUSULA QUARTA - Da Inadimplência

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de três parcelas consecutivas ou o atraso no pagamento de cinco parcelas alternadas, resultará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, vencendo-se antecipadamente todas as parcelas remanescentes.

Em qualquer das hipóteses do caput desta cláusula, além dos acréscimos da cláusula terceira, será aplicada ainda a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito remanescente.

Em caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas, e desde que o atraso não resulte em rescisão do parcelamento, além dos acréscimos da cláusula terceira, será aplicada ainda a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em atraso.

CLÁUSULA QUINTA: Da mora

O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA SEXTA – Da Rescisão:

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco alternadas, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.
- c) a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se a DEVEDORA à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Definitividade

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: Da Publicidade

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou no mural (dia-mês-ano)

CLÁUSULA NONA: Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o foro da Comarca do Município de Agudo/RS.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, diante de 2 (duas) testemunhas.

Agudo/RS xx de xxxxxx de 2012.

ARI ALVES DA ANUNCIÇÃO
Prefeito Municipal

PAULO AUGUSTO WILHELM
Presidente PREVIAGUDO

Testemunhas:

CPF:

CPF:

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.**

O MUNICÍPIO DE AGUDO/RS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Tiradentes, 1625, inscrita no CNPJ sob o n.º 87.531.976/0001-79, doravante DEVEDOR, representada neste termo pelo Sr. ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO, Prefeito Municipal de Agudo/RS, portador do CPF n.º 059.899.650-87 e do RG n.º 7036998354 – SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Capitão Gama, 274, na cidade e município de Agudo/RS e o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AGUDO – PREVIAGUDO, neste ato representado pelo Sr. PAULO AUGUSTO WILHELM, Presidente, portador do CPF n.º 271.000.570-00, órgão direto no âmbito da Administração Municipal, instituído em 18/12/2001, pela Lei n.º 1.394/2001, doravante denominado CREDOR, com fundamentos na Lei municipal n.º, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Fundo/Instituto é CREDOR, junto ao Município de Agudo/RS da quantia R\$ 288.688,26 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais, vinte e seis centavos), que será quitado em 06 (seis) prestações, nos termos da ON-02/2009, de 31/03/09 e prevista no art. xxx inciso xxx da Lei Municipal n.º xxx/xxxx, de xxxxxx.

Pelo presente instrumento o Município de Agudo/RS, confessa ser devedor do montante citado e compromete quitar na forma aqui estabelecida.

O Devedor renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do Regime Próprio de Previdência do Município de Agudo – PREVIAGUDO de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

I- Estabelece-se o valor atualizado da dívida do município de Agudo/RS com o Regime Próprio de Previdência do Município de Agudo – PREVIAGUDO, proveniente de recolhimentos previdenciários patronais e da recuperação do passivo atuarial não recolhidos nos meses de JUNHO 2009 a DEZEMBRO 2009, inclusive 13º salário, já parcelado através da Lei Municipal n.º 1767, de 29 de dezembro de 2009, conforme planilha infra, discriminando o valor originário, os índices de atualização aplicados, os juros computados e o valor corrigido até a data do parcelamento.

	Principal	Atualização (IGP-M)	Juros	Total atualizado
Cada parcela	29.866,47	6.611,70	11.636,54	48.114,71
			Total (total atualizado x 06 parcelas)	288.688,26

II- O parcelamento, de acordo com o art. 36 da ON-02/2009, de 31/03/09, no montante de R\$ 288.688,26 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais, vinte e seis centavos), será quitado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 48.114,71 (quarenta e oito mil, cento e quatorze reais, setenta e um centavos), conforme determina a Lei Municipal n.º, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

III- A primeira parcela, no valor R\$ 48.114,71 (quarenta e oito mil, cento e quatorze reais, setenta e um centavos) será paga em 10 de janeiro de 2013 e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores, comprometendo-se o DEVEDOR pagar as parcela em dia, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

IV- Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e correção pelo índice IGP-M, desde a data do vencimento até a data do pagamento, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em atraso.

V- A Devedora se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

VI- O parcelamento da dívida, constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, ressalvados os privilégios assegurados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Agudo – PREVIAGUDO para a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.

VII- A eficácia deste Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que este Termo for assinado.

VIII- Fica comprometido que o Município informará o pagamento de cada prestação mensal deste Termo e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciária correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial enviado ao Ministério da Previdência Social, e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

- a) o demonstrativo previdenciário;
- b) o demonstrativo financeiro; e
- c) o comprovante de repasse.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Correção

O Montante será atualizado pelo índice IGP-M acrescido de uma taxa de juros de 1,0% (um por cento) ao mês e parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda, serão atualizadas pelos índices IGP-M e acrescidas de taxa de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

CLÁUSULA QUARTA - Da Inadimplência

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de três parcelas consecutivas ou o atraso no pagamento de cinco parcelas alternadas, resultará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, vencendo-se antecipadamente todas as parcelas remanescentes.

Em qualquer das hipóteses do caput desta cláusula, além dos acréscimos da cláusula terceira, será aplicada ainda a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito remanescente.

Em caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas, e desde que o atraso não resulte em rescisão do parcelamento, além dos acréscimos da cláusula terceira, será aplicada ainda a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em atraso.

CLÁUSULA QUINTA: Da mora

O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA SEXTA – Da Rescisão:

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco alternadas, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.
- c) a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se a DEVEDORA à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Definitividade

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: Da Publicidade

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou no mural (dia-mês-ano)

CLÁUSULA NONA: Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o foro da Comarca do Município de Agudo/RS.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, diante de 2 (duas) testemunhas.

Agudo/RS xx de xxxxxx de 2012.

ARI ALVES DA ANUNCIÇÃO
Prefeito Municipal

PAULO AUGUSTO WILHELM
Presidente PREVIAGUDO

Testemunhas:

CPF:

CPF:

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

O Projeto em pauta visa possibilitar a quitação de dívida oriunda dos parcelamentos advindos das Leis Municipais n.º 1.708/2008 e 1.767/2009.

Tal reparcelamento se faz necessário em virtude da acentuada queda na arrecadação, cuja situação impossibilitou o pagamento do parcelamento até aqui existente.

O presente Projeto de Lei atende as disposições da Orientação Normativa n.º 2 de 2009, emitida pelo Ministério da Previdência Social.

Ressalte-se que a não regularização dos pagamentos importará no cancelamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que tem como consequência, o cancelamento de repasses de recursos federais voluntários.

Diante das considerações acima expostas, rogamos o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei em pauta e seus trâmites, **em regime de urgência**.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal